



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015833-78.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSE EDEZIO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61

Apelação Cível 1015833-78.2023.8.26.0602

Assunto: Bancários

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,

Apelado JOSE EDEZIO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA)

Foro/Vara de origem: Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença que julgou extinto o pedido de exibição de documentos, por perda de objeto, e afastou o dano moral. Insurgência do banco réu em relação ao ônus da sucumbência recíproca. CABIMENTO. Conforme trazido na contestação e verificado no sistema SAJ, trata-se de típica DEMANDA PREDATÓRIA, com centenas de processos similares e estereotipados, sob o mesmo patrocínio. Ausência de resistência, com a espontânea exibição dos documentos, que comprovam a contento o contrato e sua licitude. Ausência de prova minimamente segura de que teria havido recusa no fornecimento dos aludidos documentos de forma administrativa, o que aliás foge ao que ordinariamente se observa. Reclamação realizada no "Procon" de modo incompleto. Reclamações formalizadas pelo advogado, sem poderes especiais e específicos, inclusive para quebra de sigilo bancário, das quais não se pode extrair que o banco deixou de esclarecer a situação. Pedido de exibição do contrato de empréstimo consignado, cumprido pelo banco espontaneamente, sem oposição. Aplicação do princípio da causalidade. Autor que deu causa à propositura da ação, pois no mínimo agiu com desídia, diante da suposta falta de zelo no controle e guarda dos documentos referentes aos negócios jurídicos que celebrou. Desídia pessoal que não pode ser suportada pela instituição financeira. Fatos não comprovados a contento, descabido qualquer dano moral. Judiciário que não deve servir de palco para a litigância desenfreada, sem motivação sincera e adequada. Fomento à cupidez exacerbada que deve ser obstado. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE, OAB e MINISTÉRIO PÚBLICO, para providências cabíveis. SENTENÇA em parte reformada, com apreciação de mérito e afastamento da sucumbência do banco. Precedentes. RECURSO do banco PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 197/203 que, à vista da exibição espontânea dos documentos, sem impugnação da

parte autora, assim concluiu:

“...julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI (carência superveniente do interesse de agir), do CPC.

Outrossim, julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais e declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I,

Considerando ter a ré dado causa ao pedido de exibição judicial dos documentos de seu interesse, suportará os ônus de sucumbência proporcionalmente, 'a razão de 50% cada qual, bem como com honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em 10% sobre o valor atualizado da causa’. Contrarrazões a fls. 227.

É o relatório.

Passo a fundamentar e votar.

Assiste razão ao apelante.

Impossível passar despercebido que se trata de mais uma ação repetitiva e estereotipada, típica da litigância predatória, como centenas similares movidas pelos mesmo patronos, facilmente verificado no sistema SAJ (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMOAB&dadosConsulta.valorConsulta=172794&cdForo=-1>; e <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMOAB&dadosConsulta.valorConsulta=308.634&cdForo=-1>).

Chama atenção, ainda, que o mesmo autor, sob o mesmo patrocínio, esteja movendo nada menos que **6 ações no Foro de Sorocaba, várias similares, contra instituições financeiras**, o que foge por completo a qualquer razoabilidade, a indicar o intuito de locupletamento, a saber, processos: 1030809-56.2024.8.26.0602 - 6ª Vara Cível - 3ª Vara Cível; 1033436-67.2023.8.26.0602 - 1ª Vara Cível; 1022343-10.2023.8.26.0602 - 3ª Vara Cível; 1015833-78.2023.8.26.0602 - 2ª Vara Cível; e 1015734-11.2023.8.26.0602 - 3ª Vara Cível). Como se observa facilmente no sistema SAJ: (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=262.447.568-00&cdForo=-1>)

Tudo a apontar a falta de idoneidade de pretensão, até porque não há prova de que o banco tenha se negado a exibir os documentos, e o fez de forma cabal

e completa, comprovando a idoneidade da contratação, atendida, pois, sem resistência a pretensão, que a rigor não tinha razão de ser.

Por outro lado, evidente que descabida qualquer indenização moral, à míngua de qualquer prova de conduta ilícita o banco, antes revelando intuito de locupletamento por parte do autor, cujo pedido não traz qualquer razoabilidade.

Sobre o tema, em caso similar, decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. Trata-se de ação de exibição de documentos cumulada com pedido de indenização por danos morais por desvio produtivo, julgada improcedente, com a condenação da autora apelante por litigância de má-fé, bem como nas verbas de sucumbência. Insurgência da autora, que sustenta ter a sentença sido proferida com fundamento diverso da causa de pedir exposta com a petição inicial. 1- Sentença "extra petita". Nulidade configurada Causa madura para julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 2- Inexistência de prova de recusa da instituição-ré em relação à exibição dos documentos exigidos. Entendimento já consolidado junto ao STJ quanto à possibilidade de propositura de ação autônoma de exibição de documentos desde que comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos: I) demonstração da existência da relação jurídica; II) comprovação de prévio envio de pedido; III) não atendimento em prazo razoável e; IV) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual ou normatização da autoridade monetária. 3- Notificação encaminhada por e-mail sem comprovação de entrega. Ausência de pedido administrativo prévio relativo à exibição de documentos que, em tese, acarretaria a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4- Documentos exibidos com a contestação, comprovando a relação jurídica entre as partes, ora são suficientes para satisfação da pretensão da parte autora. 5- **Inexistência de dano moral. Processo extinto com resolução de mérito, sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de resistência ao pedido.** 6. Sentença anulada de ofício com fundamento no art. 1013 do CPC. PROCESSO JULGADO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, III, "a", CPC). (TJSP; Apelação Cível 1084042-87.2022.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito**

Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Relação de consumo - Contratos bancários - Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir - Acerto - Requisitos essenciais ao ajuizamento da demanda (REsp nº 1.349.453-MS; Tema 648 do C. STJ) - Ausência de solicitação administrativa prévia, com o pagamento de eventuais custos, além da inércia da instituição financeira - Notificação extrajudicial acostada aos autos que não pode ser considerada válida, porquanto remetida pelo advogado do requerente, mas desacompanhada do necessário instrumento de mandato concedido pela parte interessada - Impossibilidade de atendimento, pela instituição financeira, da referida solicitação, enviando dados e informações sigilosas para desconhecido - Sentença mantida - Majoração da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013011-88.2024.8.26.0309; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Há outros precedentes:

Exibição de documentos - Banco réu que, juntamente com a contestação, apresentou os documentos pleiteados na inicial - Interesse processual da autora que desapareceu - Carência superveniente da ação - Ação que perdeu o seu objeto, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito - Arts. 485, VI, e 493, "caput", do atual CPC - Sentença reformada, afastando-se o decreto de procedência da ação. Exibição de documentos - Honorários advocatícios - Pretensão da autora à apresentação, pelo banco réu, dos contratos de empréstimo firmados pelas partes - Ausência de prova segura de que houve recusa no fornecimento dos aludidos documentos de forma administrativa - Autora que juntou a reclamação realizada no "Procon" de modo incompleto, impossibilitando verificar o desfecho da reclamação - Hipótese, ademais, em que os documentos em poder do banco réu foram apresentados sem resistência - Autora que deve arcar com os encargos da sucumbência - Aplicação do princípio da causalidade - Condenação do banco réu no pagamento dos ônus de sucumbência afastada. Multa - Embargos de declaração -

Multa imposta na decisão que os rejeitou – Multa afastada, visto que os embargos não foram "manifestamente protelatórios", como determina o § 2º do art. 1.026 do atual CPC – Apelo do banco réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1004911-57.2021.8.26.0663; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de produção antecipada de provas proposta contra Banco Inbursa S.A., visando à exibição de documentos referentes a empréstimos consignados. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Apelação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de interesse de agir na produção antecipada de provas e (ii) avaliar a prática de litigância predatória pela parte autora. III. Razões de Decidir 3. Demanda preparatória de exibição de documentos bancários. Necessidade de comprovação do requerimento administrativo adequado antes do ingresso na via judicial para que se configure o interesse de agir. Tema nº 648 do C. STJ. 4. Requerente que alega ter encaminhado notificação para a Financeira, solicitando a exibição de documentos. Missiva demasiadamente genérica, sem identificação dos contratos e documentos que deveriam ser exibidos. Destinação ao endereço de sede da requerida sem indicação do setor responsável. Ausência de pagamento do valor do serviço, com menção genérica a envio de boleto que não se presta ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência. Ausência de interesse de agir da requerente. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015351-32.2024.8.26.0009; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Ausência do contrato firmado, que não permite conferir a correção da taxa de juros aplicada. Pedido de exibição do documento afastado, diante da caracterização de litigância predatória. Sentença

mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015728-73.2024.8.26.0309; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Não há, pois, que se falar em sucumbência do banco, que de todo modo seria mínima, na medida em que o autor pediu nada menos que R\$ 15.000,00 de danos morais, a revelar a cupidez exacerbada.

Por fim, em face da apresentação dos documentos pelo banco, impõe-se a rigor, pequena alteração no fundamento legal, cabendo a rigor homologar o reconhecimento do pedido e julgar extinto o feito, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil, deixando de condenar o requerido ao ônus de sucumbência.

Nesse passo, ainda que se considere o princípio da causalidade, inviável se condenar o banco ao ônus de sucumbência, porque, quem deu causa à propositura da ação, foi o próprio consumidor, que ademais restou vencido na pretensão indenizatória, não se cogitando de sucumbência recíproca.

Mérito que se analisa até para evitar que se possa ingressar com outra ação sobre os mesmos fatos, na medida em que comprovada a contratação e a dívida da parte autora.

Com efeito, não obstante tenha o consumidor celebrado contrato de empréstimo com o banco, tentou de forma evasiva questionar a legitimidade das contratações realizadas, dentre elas a discutida nesses autos, mas acabou por se quedar inerte, assim tornando incontroversos os documentos apresentados.

Por outro lado, de todo modo, ainda que se pudesse cogitar de alguma boa-fé ou desconhecimento, descabido se impor ao prestador de serviço a responsabilidade pela desídia da parte autora, que, apesar do provável recebimento da sua via do contrato e dos recursos emprestados, deixou de administrar com zelo os instrumentos firmados, **movendo mais cinco ações similares, contra diversas instituições financeiras.**

Assim sendo, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para modificar em parte a r. sentença, e assim HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO e JULGAR EXTINTA a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil quanto à exibição de documento, mantida a improcedência dos danos morais.

Bem como para carrear as despesas processuais única e exclusivamente à parte autora, desonerado o réu apelante.

Observada a justiça gratuita.

Seguindo orientações do CNJ e Corregedoria, oficie-se com cópia da presente ao NUMOPEDE, OAB e MINISTÉRIO PÚBLICO, para as providências cabíveis, sem prejuízo que possa o banco providenciar diretamente o que lhe possa incumbir.

CARLOS FANTACINI

RELATOR